



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

EMENTA: Cria os parágrafos 1º e 2º no art. 62 da Lei Complementar nº. 2.613 de Junho de 2006, permitindo o uso dos estacionamentos em frente aos estabelecimentos comerciais nos horários não proibidos pelo *caput* do referido artigo.

PARECER nº. 58/2021

Ref. ao Processo nº. 003942/2021 e nº. 004102/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 11/2021 e nº. Projeto de Emenda nº. 16/2021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 11/2021 de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, tendo por objeto criar os parágrafos 1º e 2º no art. 62 da Lei Complementar nº. 2.613 de Junho de 2006, permitindo o uso dos estacionamentos em frente aos estabelecimentos comerciais nos horários não proibidos pelo *caput* do referido artigo, sob a justificativa de trazer maior apoio aos comerciantes da região, principalmente ligados ao ramo de bar e restaurante, os quais necessitam de reestruturar sua economia.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "d" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

e) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
(grifo nosso)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Inicialmente às fls. 04/07 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser Constitucional, com respaldo quanto a competência de iniciativa no art. 15, IX da Lei Orgânica do Município c/c art. 30, I, II e VIII da CF. No mesmo sentido, Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 08/11, atestou pela CONSTITUCIONALIDADE formal subjetiva nos termos do art. 30, I, da CF c/c art. 28, I da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no mérito, com fundamento no art. 30, VIII, da CF, ressaltou que o Projeto e Emenda disciplinam apenas a utilização de espaços público urbanos de uso comum e a ocupação do solo urbano dentro do peculiar interesse do Município, sem estabelecer a forma como devem ser exercidas as prerrogativas e funções inerentes à gestão municipal.

Os espaços públicos devem proporcionar acessibilidade e uso, inclusive desenvolvendo uma programação de atividades, para atender a todos os cidadãos. Pois não é uma questão apenas de proceder a um simples aumento quantitativo das áreas de recreação, mas de estabelecer uma mudança qualitativa de toda estrutura de vida, o que levará a por em prática a função social dos espaços livres, e também de criar uma identidade com o espaço aonde vivemos.

Os espaços livres desempenham importantes funções no urbano, como por exemplo, social (encontros), cultural (eventos), funcional (circulação), ou higiênica (mental ou física), bem como, são tão importantes, quanto os espaços construídos na estruturação urbana. Desse modo, quando as cidades conseguem misturar nos espaços livres funções diversas e cotidianas, elas aumentam suas possibilidades de poder, com poucos recursos, animar e manter estes espaços.

O PLC e Emenda não contrariam o disposto no art. 62 do Código de Posturas do Município de Linhares, buscando regulamentar a utilização dos espaços públicos em horários complementares ao preconizado no seu *caput*. Vejamos redação originária:

Art. 62. Fica expressamente proibido o uso de qualquer objeto de trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços nas vias públicas, tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, no período das 07 às 18 horas (sete às dezoito horas). (Redação dada pela Lei Complementar nº 63/2019)

Ressalva, contudo, que seja observada para as atividades empreendedoras que se enquadrarem, a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) previsto no art. 127 *caput* e parágrafo único, do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 11/2012):



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 127 Dependerá de elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo empreendedor, para a obtenção das licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público, os empreendimentos e atividades de impacto, privados ou públicos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar os empreendimentos ou atividades de impacto são aqueles que:

- I – quando implantados venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana;
- II – tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança ou na paisagem urbana;
- III – prejudiquem o patrimônio cultural, artístico ou histórico do Município;
- IV – estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na zona ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº. 11/2021 e Projeto de Emenda nº. 16/2021, de autoria do Vereador Manoel Messias Caliman, ressalvada a observação dos ditames do art. 127 caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 011/2012 (Plano Diretor do Município de Linhares).

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 04 de agosto de 2021.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

EDIMAR VITORAZZI
Relator da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO
Membro da Comissão